

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE N° 21/87

Dispõe sobre as taxas de inscrição nos Concursos Vestibulares

O CEE, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Indicação n° 04/87 CENE, aprovada em plenário no dia 7/10/87,

Resolve:

Artigo 1° - As taxas de inscrição aos concursos vestibulares não poderão exceder o valor correspondente a 1.7 da OTN do mês em que for publicado o edital.

Parágrafo O valor da taxa abrange a totalidade do processo do Único concurso, ainda quando o mesmo sei subdivida em etapas ou fases, incluindo custos de formulário e manual de instrução.

Artigo 2° - Para a verificação de habilidade específica, discriminada no edital do concurso, poderá ser cobrado adicional que não exceda o valor correspondente a 0,2 da OTN do mês em que for publicado o edital.

Artigo 3° - As Instituições deverão prever a concessão de isenção da taxa de inscrição ao concurso vestibular a candidatos comprovadamente carentes de recursos financeiros, nos termos da lei.

Parágrafo Os candidatos qualificados neste artigo e classificados no Único Concurso deverão merecer das Instituições um

tratamento prioritário para a utilização de bolsa de estudo.

Artigo 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua homologação, revogando-se as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de outubro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1.138/87

Interessado: Conselho Estadual de Educação - Assistência Técnica e Equipe Técnica da Câmara de Ensino do 3º Grau.

Assunto: Dispõe sobre as taxas do inscrição nos Concursos Vestibulares.

Relator na CenE: Antônio Douglas Wanderley Leite

Relator no Plenário; - Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE/CenE Nº 04/87 - CONSELHO PLENO - Aprovado em 07/10/87

HISTÓRICO :-

Incumbe ao CEE Fixar índices e/ou limites referenciais de outras taxas escolares ainda não incluídas nos atos já expedidos. Entre estas se inclui a taxa correspondente à inscrição nos concursos vestibulares ao ensino de 3º grau. A competência maior, estabelecida pelo Decreto nº 93.911/87, recebeu especificação no art. 10 da Portaria Ministerial nº 365 de 04/06/87.

Pela legislação anterior, o CFE, através da Res. nº14/86, definiu como valor máximo da taxa de inscrição o correspondente a 0.65 da OTN do mês em que for publicado o edital e um acréscimo de até 0.20 da mesma OTN para as habilidades específicas. Este valor, vigente até o último concurso, passou a ser questionado, à medida que o mesmo Colegiado, acolhendo recurso da Universidade do Rio Grande e outras, fixou em 1.7 OTN o, valor máximo a ser cobrado nas inscrições dos vestibulares de 1988 (Parecer CFE 732/87).

! Além do mais, verifica-se que a taxa estipulada em diversas Instituições deste Estado tem variado em torno de 1.5 OTN, valor este que já vem sendo cobrado para o vestibular do próximo ano.

A nossa proposta é de que o CEE fixe para a taxa de inscrição aos vestibulares o valor correspondente a 1.7 da OTN do mes.em que for publicado o edital do concurso.

JUSTIFICATIVA :

Para justificar tal índice temos que: 1. trata-se de um referencial máximo que inclui e comporta uma variedade de valores decorrentes dos diferentes custos obtidos pelas Instituições;

2. já está sendo aplicado, como se verifica nos editais já publicados;
3. já mereceu a aprovação do CFE;
4. trata-se de um referencial que pode ser permanente, pois se utiliza de um indicador reajustável periodicamente, acompanhando o movimento inflacionário e a desvalorização da moeda.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, proponho o anexo Projeto de Deliberação que deverá ser apreciado por esta CEnE e depois encaminhado à consideração do Plenário deste Colegiado.

São Paulo, 25 de setembro de 1987.

(a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto ao Relator.

O conselheiro Antônio

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de outubro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contra, registrando minha oposição, de princípio, à política de taxaço de tudo o que se relaciona ao ensino, mesmo no referente ao ensino público, ao invés de se tomarem medidas que signifiquem um efetivo alívio dos custos de ensino.

Em 7 de outubro de 1987.

a) Cons. Antônio Joaquim Severino